



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600222-45.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO

Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. REDES SOCIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONTRATO PARTICULAR QUE NÃO ELIDE A PROVA DE CONTROLE OPERACIONAL, HOSPEDAGEM E IP DE CONEXÃO. MÉRITO. VÍDEO GRAVADO MESES ANTES E REPRODUZIDO NA PRÉ-CAMPANHA SEM FATO NOVO. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE CONDUTA CRIMINOSA A PRÉ-CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE DILIGÊNCIA JORNALÍSTICA. TEMA 995 DO STF. AUSÊNCIA DE BUSCA DO CONTRADITÓRIO OU CHECAGEM PRÉVIA. DISCURSO DISCRIMINATÓRIO E PRECONCEITUOSO DE PROCEDÊNCIA REGIONAL CONTRA A POPULAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. AFRONTA AO ART. 22, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA MULTA. VALOR PROPORCIONAL FIXADO ACIMA DO PISO LEGAL. GRAVIDADE CONCRETA E EXPRESSIVA REPERCUSSÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de decisão monocrática proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10495537), que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando tutela de urgência de remoção e condenando as recorrentes Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo,

solidariamente, e Agora Alagoas Comunicação Ltda., individualmente, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A controvérsia fática decorre da republicação integral, em 04 de junho de 2026, nos perfis do Instagram denominados @francesnewsbr e @agoraalagoas, de vídeo gravado em 22 de dezembro de 2025 por terceiro pré-candidato à Presidência da República, contendo acusações de corrupção contra o pré-candidato ao Senado Federal Renan Calheiros e qualificações pejorativas e discriminatórias dirigidas coletivamente ao povo de Alagoas.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) definir se a sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. possui legitimidade passiva ad causam em face da comprovação de gestão de infraestrutura telemática e se o contrato de ID 10493997 afasta esse liame; (b) averiguar se a republicação de vídeo descontextualizado e ofensivo sem contraditório prévio caracteriza propaganda antecipada negativa à luz do dever de diligência (Tema 995 do STF); (c) aferir a ilicitude qualificada pelo teor discriminatório regional (art. 22, I, da Res. TSE nº 23.610/2019); e (d) analisar a adequação da dosimetria da multa fixada em R\$ 10.000,00.

III. Razões de decidir

4. A legitimidade passiva afere-se pela teoria da asserção in status assertionis. A juntada de instrumento contratual particular entre a fundação e a prestadora de tecnologia não elide o acervo probatório que demonstra que a Alagoas Comunicação Ltda. contratou os serviços de provedor perante a empresa 2i9 (ID 10478331), é titular do endereço IP de gerenciamento cadastrado em sua sede pela operadora Claro S.A. (ID 10482261) e compartilha o mesmo administrador societário e técnico (IDs 10478784 e 10478783), impondo-se a rejeição da preliminar.

5. A propaganda eleitoral antecipada negativa resta tipificada quando há desqualificação da honra de pré-candidato ou veiculação de imputações criminosas sem suporte probatório idôneo no período anterior a 16 de agosto (art. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997). A reprodução extemporânea de gravação pretérita sem contemporaneidade jornalística, sem verificação de veracidade e sem oportunidade prévia de manifestação ao ofendido atrai a responsabilização dos órgãos difusores, consoante tese vinculante do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em censura prévia (art. 220 da CF e ADPF 130).

6. O material veiculado transgride expressamente o art. 22, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por difundir estigmas pejorativos e ofensas preconceituosas de procedência regional contra os cidadãos alagoanos, desbordando da livre manifestação do pensamento.

7. A dosimetria da sanção pecuniária em R\$ 10.000,00 mostra-se escorreita e proporcional, justificada pela severidade das imputações difamatórias, pela afronta à dignidade do eleitorado local e pela expressiva repercussão dos perfis em rede social aberta, sendo incabível a redução ao piso legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recursos eleitorais conhecidos, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovidos.

Teses de julgamento:

1. A legitimidade passiva ad causam em representação eleitoral por ilícito na internet afere-se pela teoria da asserção, não sendo afastada por contrato particular quando os registros técnicos de hospedagem e endereço IP comprovam a coparticipação na infraestrutura telemática do veículo de comunicação.

2. A veiculação em redes sociais, durante a pré-campanha, de conteúdo gravado meses antes que imputa conduta criminosa e corrupta a pré-candidato sem comprovação fática e sem busca prévia de contraditório, associada a declarações discriminatórias de procedência regional contra a população (art. 22, I, da Res. TSE nº 23.610/2019), viola o dever de diligência (Tema 995 do STF) e configura propaganda eleitoral antecipada negativa, justificando a imposição de multa proporcional acima do patamar mínimo legal.

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, X, e 220.

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A, 57-D, § 2º, e 96, § 8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 22, I, e 27.

Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 22 e 25.

Supremo Tribunal Federal, Tema 995 da Repercussão Geral (RE nº 1.075.412) e ADPF 130.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitorais interpostos por Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo e Agora Alagoas Comunicação Ltda., REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recursos eleitorais interpostos por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10497070), conjuntamente, bem como por Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10497330), em face da decisão monocrática de mérito de ID 10495537, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL, Diretório Estadual).

2. Na petição inicial de ID 10458487, o partido representante noticiou que, no dia 4 de junho de 2026, em pleno período de pré-campanha eleitoral, os perfis na rede social Instagram denominados *@francesnewsbr* e *@agoraalagoas* reproduziram, na íntegra, arquivo audiovisual gravado originalmente em 22 de dezembro de 2025 por Renan Antônio Ferreira dos Santos, fundador do Movimento Brasil Livre e pré-candidato à Presidência da República pelo partido Missão.

3. Consoante alegado pelo representante, a gravação divulgada imputou a prática de condutas criminosas e atos de corrupção a lideranças políticas do Estado de Alagoas, com destaque para o Senador José Renan Vasconcelos Calheiros (Renan Calheiros), pré-candidato às Eleições de 2026, qualificado na publicação como "mestre da corrupção brasileira", rotulando ainda sua família como "símbolo das oligarquias corruptas".

4. A exordial sustentou, ademais, que a publicação veiculou conteúdo preconceituoso e discriminatório contra toda a população do Estado de Alagoas, ao afirmar que os alagoanos seriam "especialistas em eleger bandidos", "os maiores exportadores de droga do Brasil" e que "não fazem nada", incorrendo em direta violação ao art. 22, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e caracterizando propaganda antecipada negativa, passível da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

5. Por meio da decisão de ID 10462608, este Juízo deferiu o pedido liminar de tutela de urgência, determinando a remoção imediata das publicações indicadas nas URLs específicas e a abstenção de reiteração da conduta, sob pena de multa. O terceiro interessado, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.), noticiou a indisponibilização do conteúdo nos links apontados (ID 10465077).

6. A representada Alagoas Comunicação Ltda. apresentou contestação (ID 10466544), qualificando-se expressamente como pessoa jurídica responsável pelo veículo Francês News e pelo perfil *@francesnewsbr*, aduzindo que exerceu atividade estritamente jornalística ao noticiar debate público sobre declaração de terceiro, sem pedido de voto ou intenção eleitoral direta. A representada Agora Alagoas Comunicação Ltda. contestou a lide (ID 10466549), defendendo que apenas reproduziu vídeo de domínio público acompanhado de legenda neutra e interrogativa, invocando a liberdade de manifestação e de imprensa.

7. Posteriormente, a Fundação Quilombo compareceu ao feito (ID 10475620) sustentando que a qualificação anterior em nome de Alagoas Comunicação Ltda. teria decorrido de mero equívoco material, pleiteando a retificação do polo passivo para nele figurar de forma exclusiva, ao argumento de ser a detentora formal da outorga de radiodifusão sonora da emissora Francês FM perante a Anatel (ID 10475621) e do registro do domínio *francesnews.com.br* perante o Registro.br (ID 10478779).

8. O partido autor impugnou a substituição pretendida e requereu a delimitação e integração do polo passivo (IDs 10478330 e 10481395), juntando prova emprestada da Representação nº 0600236-29.2026.6.02.0000, consistente no informativo da provedora S B Serviços Digitais Ltda. (2i9 Negócios Digitais) que indicou a empresa Alagoas Comunicação Ltda. como a contratante da hospedagem do portal (ID 10478331), bem como registros de IP fornecidos pela Claro S.A. na Representação nº 0600247-58.2026.6.02.0000 (ID 10482261), apontando a existência de comunhão de esforços e confusão operacional entre a Fundação Quilombo e a Alagoas Comunicação Ltda..

9. A decisão interlocutória de saneamento de ID 10486320 acolheu a delimitação subjetiva formulada na exordial à luz da teoria da asserção, incluindo **Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo** no polo passivo em litisconsórcio passivo, e determinou à demandada Agora Alagoas Comunicação Ltda. a regularização de seus atos constitutivos, providência atendida no ID 10494201.

10. Em 17 de agosto de 2026, as representadas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo protocolaram petição (ID 10493996) acompanhada de instrumento contratual particular firmado com a empresa S B Serviços Digitais Ltda. (ID 10493997), argumentando que os serviços

de manutenção do portal haviam sido contratados pela fundação e reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva da sociedade empresária.

11. Sobreveio a decisão monocrática de mérito de ID 10495537, que julgou procedentes os pedidos para: confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência de remoção e abstenção; condenar as representadas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, solidariamente, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; condenar a representada Agora Alagoas Comunicação Ltda., individualmente, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do mesmo preceito legal; e declarar cumprida a obrigação pelo provedor de aplicações.

12. Inconformadas, Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo interpuseram recurso eleitoral conjunto (ID 10497070), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda., sob o argumento de que o contrato de prestação de serviços de ID 10493997, somado à outorga da Anatel e ao registro de domínio, comprovaria a responsabilidade exclusiva da fundação pelo portal e pelo perfil *@francesnewsbr*. No mérito, alegaram a litude da reprodução jornalística de fala de pré-candidato à Presidência, o cumprimento do dever de diligência estipulado no Tema 995 do STF, a ausência de adesão editorial e a vedação à censura prévia (art. 220, § 2º, da CF e ADPF 130). Subsidiariamente, pleitearam a redução da multa para o mínimo legal de R\$ 5.000,00.

13. A recorrente Agora Alagoas Comunicação Ltda. interpôs recurso eleitoral (ID 10497330), sustentando que atuou em estrito exercício do direito de informar e noticiar, limitando-se a reproduzir vídeo autêntico de terceiro acompanhado de legenda meramente interrogativa destinada a fomentar o debate público. Invocou os parâmetros do Tema 995 do STF e da ADPF 130 para afastar a caracterização de propaganda antecipada negativa e requereu, subsidiariamente, a minoração da penalidade pecuniária ao patamar mínimo legal.

14. O recorrido Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) apresentou contrarrazões (ID 10500482), pugnando pelo desprovemento de ambos os recursos. Asseverou a legitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda. em razão da comprovação de custeio, hospedagem e conexão de IP, ressaltou a configuração de propaganda negativa por imputação criminosa infundada e discriminação regional, rechaçou a tese de censura prévia e defendeu a manutenção da dosimetria da multa.

15. Instada a se manifestar na condição de fiscal da ordem jurídica, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (ID 10501839), manifestando-se pelo conhecimento de ambos os recursos eleitorais e, no mérito, pelo integral desprovemento das insurgências recursais, com a consequente manutenção da decisão monocrática de procedência.

16. É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Juízo de Admissibilidade Recursal

17. Os recursos eleitorais interpostos reúnem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu regular conhecimento.

18. No que tange à tempestividade, a decisão monocrática recorrida foi assinada e disponibilizada no Mural Eletrônico no dia 20 de agosto de 2026 (ID 10495537). Em sede de representação por propaganda eleitoral, o prazo recursal contra decisões judiciais é de 24 horas, conforme estabelece expressamente o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, lapso convertido em 1 dia útil pelo art. 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

19. Constata-se que ambos os recursos eleitorais foram protocolados no sistema Processo Judicial Eletrônico no dia 21 de agosto de 2026 (IDs 10497070 e 10497330), dentro do prazo legal de 1 dia subsequente à publicação do ato decisório.

20. Verifica-se, de igual modo, o preenchimento do cabimento e da adequação, na medida em que a insurgência ataca provimento monocrático de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada proferido por Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 96, § 4º e § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

21. A legitimidade recursal e o interesse em recorrer restam plenamente caracterizados em virtude da sucumbência das demandadas decorrente da condenação imposta na decisão hostilizada.

22. Por fim, a capacidade postulatória e a representação processual das pessoas jurídicas recorrentes acham-se formalmente regularizadas nos autos, mediante a juntada dos competentes instrumentos de mandato e respectivos atos constitutivos (IDs 10478778, 10478777, 10478784, 10478783, 10494203 e 10494205).

23. Conheço, pois, de ambos os recursos eleitorais interpostos.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

24. A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida em conjunto pelas recorrentes Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10497070) não comporta acolhimento.

25. No âmbito do direito processual civil e eleitoral, a pertinência subjetiva da demanda orienta-se pela teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação, notadamente a legitimidade das partes, devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, a partir da narrativa abstrata delineada na petição inicial e nos elementos preliminares que indicam os responsáveis pelos atos lesivos.

26. O representante imputou a ambas as pessoas jurídicas a responsabilidade direta pela manutenção e pela propagação de conteúdo desonroso veiculado pelo portal de notícias *Francês News* e pela conta associada *@francesnewsbr* na rede social Instagram (ID 10458487). Em tema de ilícitos veiculados pela internet, a legislação de regência estabelece expressamente a sujeição sancionatória do responsável pela divulgação da mensagem, a teor do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

27. Sustentam as recorrentes que a celebração de instrumento particular de prestação de serviços digitais entre a Fundação Quilombo e a empresa provedora S B Serviços Digitais Ltda. (2i9 Negócios Digitais), juntado aos autos no ID 10493997, demonstraria a titularidade e a responsabilidade exclusiva da fundação, ensejando a exclusão da sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. do polo passivo da lide (ID 10497070).

28. Ocorre que a apresentação do referido contrato particular não possui o condão de elidir o consistente conjunto probatório encartado aos autos, o qual evidencia inequívoca sobreposição operacional, simbiose técnica e confusão de gestão entre as duas entidades na exploração do veículo de imprensa impugnado.

29. Com efeito, em resposta à determinação judicial expedida na Representação Eleitoral nº 0600236-29.2026.6.02.0000, a própria empresa de hospedagem S B Serviços Digitais Ltda. (219 Negócios Digitais) informou formalmente que a contratação dos serviços de provedor da plataforma *francesnews.com.br* foi efetivada pela empresa Alagoas Comunicação Ltda. (CNPJ nº 03.738.203/0001-78) (ID 10478331).

30. De modo convergente, as informações cadastrais prestadas pela concessionária de telecomunicações Claro S.A., em cumprimento a ordem de quebra de sigilo telemático nos autos da Representação nº 0600247-58.2026.6.02.0000, atestaram que o endereço de protocolo de internet (IP 187.21.58.181) utilizado para conexões e gerenciamento do portal de notícias encontra-se cadastrado e fisicamente instalado no endereço da sede da empresa Alagoas Comunicação Ltda., situada na Rua Coronel Francisco Silva, nº 97, bairro Pitanguinha, em Maceió (ID 10482261).

31. Soma-se a esses elementos a constatação de estreita identidade de gestão societária e institucional. A alteração contratual da Alagoas Comunicação Ltda. demonstra que a sociedade empresária tem como sócios João Henrique Holanda Caldas e João Caldas da Silva (ID 10478784), sendo este último o instituidor da própria Fundação Quilombo (ID 10482260).

32. Além disso, o administrador nomeado para a Alagoas Comunicação Ltda., Silvanio José da Silva (ID 10478784), atua simultaneamente como Diretor Técnico da Fundação Quilombo (ID 10478783).

33. Nesse contexto, a existência formal de outorga de radiodifusão (ID 10478780) ou de registro formal de domínio em nome da fundação não desconstitui a coparticipação material da sociedade empresária que provê o acesso à rede, contrata a hospedagem e administra a estrutura de comunicação.

34. A fragmentação de vínculos administrativos não pode ser utilizada para afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas efetivamente envolvidas na operação da página eletrônica.

35. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade passiva de Alagoas Comunicação Ltda., mantendo ambas as entidades no polo passivo da relação processual.

Mérito:

Propaganda Negativa, Dever de Diligência e Discriminação Regional

36. No mérito, a controvérsia reside na aferição da licitude da veiculação de conteúdo audiovisual nas redes sociais em período de pré-campanha eleitoral, confrontando-se os postulados da liberdade de manifestação e de imprensa com a tutela da honra de pré-candidatos e a preservação da igualdade no processo eleitoral.

37. Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral é autorizada unicamente a partir de 16 de agosto do ano da eleição. Muito embora o art. 36-A da Lei das Eleições permita a divulgação de posicionamentos pessoais e a exaltação de qualidades na pré-campanha, essa franquia normativa pressupõe a observância aos limites éticos do debate público e veda a proliferação de ofensas pessoais e acusações sem substrato fático.

38. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a propaganda eleitoral antecipada de viés negativo se perfaz quando verificada, alternativamente: a presença de pedido explícito de não voto; a desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato; ou a divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

39. Na espécie, os autos demonstram que, em 4 de junho de 2026, os perfis *@francesnewsbr* e *@agoraalagoas* reproduziram, na íntegra, gravação audiovisual na qual o Senador José Renan Vasconcelos Calheiros (Renan Calheiros), pré-candidato ao Senado Federal, foi qualificado como

"um dos grandes mestres da corrupção brasileira", associando-se a sua família à pecha de "símbolo das oligarquias corruptas".

40. A imputação direta de práticas corruptas e criminosas, desacompanhada de qualquer elemento probatório mínimo ou condenação judicial transitada em julgado, desborda da crítica política ácida para adentrar na seara do ataque pessoal ofensivo à honra e à imagem do pré-candidato, gerando evidente desequilíbrio na disputa eleitoral vindoura.

41. Sobre a caracterização de ilícito eleitoral decorrente da veiculação de ataques à imagem e honra de pré-candidato em redes sociais, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. USO DE EXPRESSÕES EQUIVALENTES. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. ILÍCITO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo-se, por conseguinte, o acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) confirmou a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa para condenar o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. No caso, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa está caracterizada, pois o agravante ofendeu a honra de pré-candidato e utilizou-se de termos que equivalem a pedido de não voto. Tais constatações advêm do vídeo impugnado, o qual, segundo a moldura fática do acórdão regional, exhibe a imagem de pré-candidato adversário do agravante com o nariz em crescimento, em clara referência a Pinóquio, personagem famoso por mentir, e propaga as expressões: "ele quer ser prefeito de verdade, mas é todo de mentira, cuidado com o Pinóquio Barueri, se não serve pra Jandira, não serve pra Barueri". 3. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai o óbice da Súmula nº 30/TSE. 4. As razões postas no agravo regimental não se sobrepõem aos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida em sua integralidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003290, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/05/2025.

42. O precedente em referência confirma que a divulgação de mensagens que desqualificam a dignidade e a honra de concorrentes em redes sociais durante a pré-campanha extrapola os contornos da manifestação legítima do pensamento, configurando propaganda extemporânea reprimível.

43. As recorrentes sustentam que atuaram no exercício regular da atividade jornalística, argumentando que apenas noticiaram manifestação de terceiro identificado, invocando os parâmetros do Tema 995 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e os ditames da ADPF 130 contra a censura prévia (IDs 10497070 e 10497330).

44. Contudo, a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 995 (RE nº 1.075.412) consagra que a plena liberdade de imprensa é pautada pelo binômio liberdade com responsabilidade, admitindo a responsabilização do veículo de comunicação quando comprovada a negligência qualificada na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação sem prévia oportunidade de resposta ou contraditório pelo ofendido.

45. No caso concreto, o arquivo audiovisual compartilhado havia sido gravado em 22 de dezembro de 2025, sendo republicado mais de cinco meses depois, em 4 de junho de 2026, sem a existência de nenhum fato novo, acontecimento contemporâneo ou desdobramento investigativo que justificasse atualidade noticiosa.

46. Não houve trabalho de checagem prévia do teor das acusações proferidas no vídeo ou tentativa de oitiva do pré-candidato atingido pelas gravíssimas acusações de corrupção. A mera inserção de legendas descritivas ou interrogativas nas postagens virtuais (IDs 10458642 e 10458648) não supre o dever de cuidado jornalístico, servindo apenas para amplificar e potencializar o alcance de ofensas graves em período pré-eleitoral sensível.

47. A repressão judicial e a aplicação de sanção pecuniária posterior a ilícito consumado não se confundem com censura prévia, constituindo mecanismos legítimos de contenção de abusos comunicacionais, plenamente harmonizados com a jurisprudência da Suprema Corte e com os limites do art. 220 da Constituição Federal.

48. Além da agressão individual à honra de pré-candidato, avulta a ilicitude das publicações pelo seu evidente caráter discriminatório contra a população do Estado de Alagoas. O vídeo difundido assevera que os cidadãos alagoanos seriam "especialistas em eleger bandidos", "os maiores exportadores de droga do Brasil", pessoas que "não fazem nada" e que dependem exclusivamente do Estado.

49. Tal conteúdo estigmatiza coletivamente o povo alagoano em razão de sua procedência regional, atribuindo-lhe índole pejorativa e incapacidade cívica, o que viola de forma direta o art. 22, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe expressamente a veiculação de propaganda que propague preconceitos de origem ou qualquer forma de discriminação.

50. A liberdade de comunicação não alberga discursos estigmatizantes e ofensivos, razão pela qual a manutenção do juízo de procedência da representação eleitoral é medida que se impõe integralmente.

Dosimetria da Penalidade Pecuniária

51. No tocante ao pedido recursal subsidiário de redução da penalidade pecuniária (IDs 10497070 e 10497330), verifica-se que a sanção aplicada pelo Juízo monocrático obedeceu rigorosamente aos critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade.

52. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina expressamente a sanção de multa no intervalo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

53. A fixação do montante sancionatório em patamar acima do mínimo legal não decorre de mero arbítrio judicial, mas da valoração das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente a gravidade das imputações assacadas e a extensão do dano gerado no ambiente digital.

54. A decisão monocrática de ID 10495537 fundamentou de forma suficiente e motivada a fixação da penalidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar situado no primeiro quartil da escala legal, considerando: a severidade da pecha desonrosa de corrupção imputada a pré-candidato; o teor manifestamente discriminatório e depreciativo contra toda a população de Alagoas; e a elevada expressividade do alcance das publicações nos perfis @francesnewsbr e @agoraalagoas no Instagram, que somam milhares de seguidores e visualizações (IDs 10458641 e 10458645).

55. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assenta a legitimidade da dosimetria da penalidade pecuniária fixada acima do piso legal quando presentes elementos fáticos que justificam a majoração:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. OFENSAS PESSOAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, para manter a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em redes sociais.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em debate: (a) se as manifestações do agravante nas redes sociais configuram propaganda eleitoral antecipada negativa e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (b) se houve proporcionalidade na multa aplicada e fundamentação que justifique a fixação no patamar máximo.III. RAZÕES DE DECIDIRA propaganda eleitoral antecipada negativa é caracterizada quando há pedido explícito de não voto, desqualificação de honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.No caso, os dispositivos que embasam a tese de ofensa à liberdade de expressão não foram objeto de análise expressa pela Corte regional, sob a perspectiva apresentada pelo agravante, tampouco foram opostos embargos de declaração para a efetiva análise, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Ainda que se considerasse prequestionada a matéria, ficou claro, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, que o conteúdo publicado extrapolou a crítica política, por conter ofensas pessoais, insultos e expressões depreciativas, como "batedor de carteira", "maior ladrão da história do Brasil" e "o maior corrupto da cidade de Caucaia".De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação da multa dentro dos limites legais não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível a sua redução quando devidamente fundamentada a decisão, como ocorreu no caso dos autos.IV. DISPOSITIVO.Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060008509, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2025.

56. O julgado transcrito corrobora a higidez da decisão sancionatória, demonstrando que a gravidade das imputações morais e o potencial lesivo da difusão na internet justificam a imposição de valor superior ao mínimo legal.

57. Por tais razões, revela-se descabida a pretensão de minoração da multa ao piso de R\$ 5.000,00, mantendo-se o montante de R\$ 10.000,00 estabelecido em desfavor de Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, em regime de solidariedade passiva, bem como de R\$ 10.000,00 individualmente em relação à demandada Agora Alagoas Comunicação Ltda.

Dispositivo

58. Ante todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos recursos eleitorais interpostos por Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo e Agora Alagoas Comunicação Ltda.,

REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de ID 10495537 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

59. Fica ratificada e confirmada a procedência da representação eleitoral originária, com a consolidação da obrigação de fazer consistente na remoção definitiva das publicações impugnadas e na abstenção de sua reiteração ou compartilhamento, bem como com a manutenção das sanções pecuniárias aplicadas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suportada solidariamente por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suportada individualmente por Agora Alagoas Comunicação Ltda., com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

60. É o voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator e Juiz Auxiliar da Propaganda